

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RAUL ALEXANDRE LOPES SALES

**REMIÇÃO DA PENA: UMA ANÁLISE DE SUAS LIMITAÇÕES DISPOSTAS NA LEI DE
EXECUÇÃO PENAL**

Campina Grande-PB

2019

S163r

Sales, Raul Alexandre Lopes.

Remição da pena: uma análise de suas limitações dispostas na lei de execução penal / Raul Alexandre Lopes Sales. – Campina Grande, 2019.
48 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR – Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.

"Orientação: Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres".

1. Execução Penal – Brasil. 2. Remição da Pena. 3. Lei de Execuções Penais. I. Torres, Felipe Augusto de Melo e. II. Título.

CDU 343.8(81)(043)

RAUL ALEXANDRE LOPES SALES

**REMIÇÃO DA PENA: UMA ANÁLISE DE SUAS LIMITAÇÕES DISPOSTAS NA LEI
DE EXECUÇÃO PENAL**

Trabalho monográfico de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Reinaldo Ramos em Campina Grande-PB, como requisito parcial à conclusão do curso.

Professor Orientador: Ms. Felipe Augusto de Melo e Torres

Campina Grande-PB

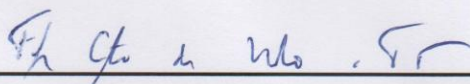
2019

RAUL ALEXANDRE LOPES SALES

**REMIÇÃO DE PENA: UMA ANÁLISE DE SUAS LIMITAÇÕES DISPOSTAS
NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS**

Aprovada em: ___ de _____ de _____.

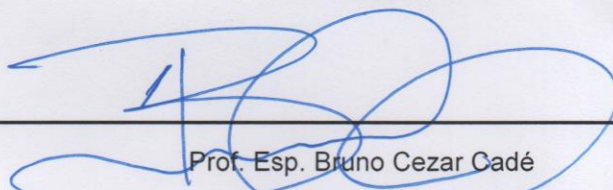
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Felipe Augusto de Melo e Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. André Gustavo Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

“Dedico este trabalho de conclusão de curso ao meu Deus, responsável por minha existência, minha esposa Nayara Pombo Diniz Lopes, meu filho Gabriel Pombo Diniz Lopes e minha mãe Adnoan Lopes Sales, ,“In Memoriam”.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Salvador, JESUS CRISTO, por ter iluminado a minha mente para enfrentar os momentos difíceis durante todo curso, socorrendo-me nas horas de dificuldade, dando força, saúde e paz durante toda trajetória acadêmica.

À minha esposa Nayara Pombo Diniz Lopes, grande mãe, que abdicou de grande parte de seu tempo para ser mãe e “pai” ao mesmo tempo.

Ao meu filho Gabriel Pombo Diniz Lopes, minha eterna criança, que foi fonte inspiradora nos momentos mais difíceis de minha caminhada.

À minha mãe Adnoan Lopes Sales, “In Memoriam”, que apesar de todas as dificuldades enfrentadas deu-me força para finalizar o meu projeto

A minha avó Catarina, “In Memoriam”, por ter mostrado para mim o verdadeiro valor de estudo, honestidade, respeito ao próximo, humildade ...

À minha irmã Alexandra, “In Memoriam”, aos meus irmãos Adnoilton e Fabíola, ao meu tio Alirio, ao meu sogro e minha sogra por ter de uma forma ou de outra contribuído como o meu sucesso.

Ao meu orientador Felipe Torres, o qual sempre serei grato pelo carinho, respeito, orientação e , principalmente, pelo exemplo de humildade .

Ao corpo docente, que me incentivaram a continuar lutando com garra e coragem e ao desempenho dos mesmos.

Ao eterno amigo Fausto, “In Memoriam”, por ter sido um dos incentivadores e responsável pelo meu sucesso no curso de direito.

Ao amigo Wolney *pelo incentivo, palavras fortificadoras e grande ajuda com o fornecimento de material para a realização deste projeto.*

A todos os funcionários da instituição de ensino CESREI pelo apoio e dedicação profissional.

“Aquele que habita no abrigo do Altíssimo e descansa à sombra do Todo-Poderoso pode dizer ao Senhor:”Tu és o meu refúgio e a minha fortaleza, o meu Deus, em quem confio”.

Salmos 91:1-2

Resumo

O presente trabalho tem como foco analisar o instituto de remição de pena, à luz do direito penal e principalmente da Lei de Execuções penais, no que se refere às limitações impostas pelo ordenamento jurídico pátrio, LEP, pela doutrina e jurisprudência majoritária. Dentre vários institutos jurídicos brasileiros no direito penal, consta o da remição, que emerge na seara criminal como um benefício disponibilizado ao réu que cumpre pena. Ao atender a alguns requisitos elencados em lei especial, de maneira taxativa, tal benefício pode vir a ser concedido ao apenado. Ainda mais, tratar de remição de pena por trabalho, estudo e leitura, mostrando suas limitações legais e jurisprudências. A problemática suscitada pela presente pesquisa, e demonstrada através de uma pesquisa de campo, na Vara de Execuções Penais da comarca de Campina Grande-PB, é de que as solicitações constatadas nas peças processuais elaboradas pelo *jus postulandi*, que representa judicialmente o apenado, não atendem aos requisitos impostos em lei, tornando inviável a apreciação do magistrado nas varas de execuções penais, assim como, congestionam a máquina do estado. Ainda mais, vem mostrar os avanços trazidos com a implantação da plataforma de trabalho – SEEU – nas varas de execuções penais de toda Paraíba. Permitindo assim, um maior controle dos processos por parte dos serventuários, Membros do Ministério Público, Defensores Públicos, advogados, Juízes e toda população em geral, diminuindo assim a duração do processo.

Palavras-chave: Remição da pena. Lei de Execuções Penais.

Abstract

The present work focuses on analyzing the redemption Institute, penal law and penal Executions laws especially with regard to the limitations imposed by the Brazilian legal system, LEP, the majority doctrine and jurisprudence. One of several Brazilian legal institutes in criminal law, is in the of redemption, which emerges in the criminal field as a benefit available to the defendant to comply with piny. To meet some requirements listed in law, exhaustively, such benefit may be granted to apenado. Further, in the case of redemption for work, study and reading, showing its limitations and legal judgments. The problems raised by this research, and demonstrated through a field research, in Criminal Executions pole of the region of Campina Grande-PB, is that requests found in the procedural documents drafted by Justice postulandi, representing in court the apenado, do not meet the requirements in law, making it infeasible to appreciation of the magistrate in the sticks of criminal executions, as well as, congest the state machine. Even more, it comes to show the advancements brought by deploying the work platform – I – in the sticks of criminal executions in all of Paraíba. Thus, a greater control of processes by the deputies, members of the prosecutors, public defenders, lawyers, Judges and the whole population in General, less so the duration of the process.

Keywords: Redemption. Law of Criminal Execution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

1. ONCEITOS E PRINCÍPIOS DO INSTITUTO DE REMIÇÃO PENAL15

1.1 CONCEITO DE REMIÇÃO DE PENA15

1.2 DIFERENÇAS ENTRE O INSTITUTO DE REMIÇÃO E REMISSÃO DA PENAL .19

1.3 FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DO INSTITUTO DA REMIÇÃO PENAL20

1.4 PERDA DOS DIAS REMIDOS NO CASO DE FALTA GRAVE 22

CAPÍTULO II

2. DISPOSIÇÃO LEGAL E REQUISITOS PARA REMIÇÃO PENAL 24

2.1 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO SOBRE A MATÉRIA 24

2.2 INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEP E A LEI 12.433/11 25

2.3 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A REMIÇÃO PELO ESTUDO E SEUS REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE 29

CAPÍTULO III

3. AUTOMAÇÃO DOS TRIBUNAIS NAS VARAS DE EXECUÇÕES PENAS 34

3.1 VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO TJPB 34

3.2 PRINCIPAIS DIFICULDADES POSTULATÓRIAS QUANTO A REMIÇÃO DE PENA
..... 35

3.3 PLATAFORMA SEEU NO TJPB 38

**3.3.1 Sistemática e implantação do SEEU no TJPB da Comarca de Campina Grande
..... 39**

CONSIDERAÇÕES FINAIS41

REFERÊNCIAS46

INTRODUÇÃO

A remição da pena é um instituto jurídico brasileiro. Tal instituto pode ser usufruído na seara criminal, e para ser apreciado pelo magistrado da vara de execução penal da jurisdição correspondente a instituição carcerária onde o paciente cumpre pena, é necessário serem atendidos alguns requisitos impostos em lei.

Porém, percebe-se que antes que estes pedidos de concessão de benefício da remição da pena cheguem até a apreciação do juiz, em grande parte dos casos são constatadas pelos funcionários do cartório a ausência de requisitos ou descumprimento material/formal destes por parte dos advogados que pleiteiam este benefício, representando seus clientes apenados.

Esta pesquisa tem como objetivo avaliar os limites impostos pela Lei de Execução Penal (LEP - lei 7.210 de 11 de julho de 1984), apontados desde os artigos 126 a 130, no que diz respeito à concessão do benefício de remição de pena por estudo, trabalho e leitura, como está disposto de forma normativa, doutrinária e jurisprudencial em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Sabendo que o direito a este benefício é solicitado no momento em que o *jus postulandi*, representando os interesses de seu cliente dentro do processo, mais precisamente na vara de execuções penais, formulam suas petições requerendo que sejam reconhecidos, pelo Estado-Juiz, a pesquisa irá elencar os principais erros cometidos pelos advogados criminalistas na elaboração desses pedidos de remição.

Também esclarecerá que existe diferença considerável nos institutos Remissão Pena e Remição Penal. Este último previsto legalmente, em rol taxativo, e não exemplificativo; descartando a possibilidade de decisão por parte do juiz, com base em elementos que não estejam claramente harmonizados com a norma especial, não sendo possível a apreciação do magistrado a tal pedido, face o Princípio da Legalidade, que limita o livre arbítrio do Estado.

Em síntese, com base no disposto em lei, atendendo aos ditames do Processo Penal, só poderá o juiz da Vara de Execuções Penais decidir de forma favorável ao apenado na concessão do benefício de remição de sua pena, se as condições impostas em lei lhes forem cabíveis, especificamente as condições necessárias previstas em lei especial.

O tema em comento tem uma relevância para o mundo jurídico, pois vem mostrar que devido a solicitação de remição de pena elaborada na maioria das vezes por advogados que atuam na área criminal, estar em desacordo com o disposto em lei, resulta na não apreciação pelo juiz da execução, sendo negada a concessão do benefício, e possível prejuízo ao pleito do apenado.

Assim, grande parte da morosidade do poder Judiciário - especificamente nas varas de execuções penais - tem como origem os pedidos formulados sem guarita da lei. Esses inadequados pedidos geram uma verdadeira enxurrada de petições sem fundamentação legal.

Quais os entraves administrativos e processuais detectados como impedimento para a concessão do benefício da remissão de pena? Como se percebe esta realidade de entrave e morosidade do Poder Judiciário? Na Comarca de Campina Grande do Estado da Paraíba, quais os dados fornecidos que sustentem a percepção do leitor sobre o tema proposto? Os funcionários que atuam no cartório de execuções penais são devidamente capacitados e recebem treinamentos adequados para atender a demanda?

Dentro dessa mesma problematização, a pesquisa analisará quais são os prejuízos causados pela inaptidão das solicitações inadequadas pedidas por parte dos representantes postulatórios dentro do processo, não só tecnicamente ao recorrerem ao judiciário, gerando custos públicos, como também os custos quanto aos honorários advocatícios, assim como a frustração por parte dos apenados e familiares ao criarem expectativas que não poderão ser apreciadas pelo juiz da execução penal.

Outro aspecto necessário a ser analisado na pesquisa como mostra a problematização, é esclarecer se os operadores do direito, que atuam na vara de execuções penais da comarca de Campina Grande-PB, estão tecnicamente capacitados a observar os limites impostos pela norma infraconstitucional quando da atuação em defesa do direito ao benefício do apenado, no que diz respeito a remição de pena por estudo, trabalho e leitura. Relevante entender que a LEP sofre alterações em suas disposições por leis que entraram em vigor em data posterior a sua publicação, como podemos observar na lei 12.433 de 29 de junho de 2011.

O resultado é sem sombra de dúvida, um entrave, atraso da máquina pública.

Percebendo a importância de aprofundar este assunto, o presente trabalho acadêmico utilizará como método de abordagem, o qualitativo, não se atendo a

quantidades ou números para entender os motivos que levam os advogados criminalistas a não observarem as normas inseridas na legislação infraconstitucional (LEP), e as normas constitucionais, ocasionando de forma direta o abarrotamento das varas de execuções penais.

Essa realidade desastrosa terá como campo de pesquisa e análise a vara de execuções penais da comarca de Campina Grande-PB.

O método de procedimento será hipotético-dedutivo na grande maioria da pesquisa, que é o método utilizado para explicar um problema suscitado na pesquisa onde os conhecimentos sobre o assunto se mostram insuficientes. A partir da problemática, levantam-se as hipóteses, buscando o teste das possíveis conseqüências dessas hipóteses que deverão ser testadas. Essas hipóteses serão melhor analisadas na pesquisa quando obtidos dados nos questionários, que serão respondidos pelos funcionários da Comarca de Campina Grande-PB, assim como por advogados criminalistas atuantes na região. Ainda sobre este procedimento, Antonio Carlos Gil (2008) explica que o método hipotético-dedutivo goza de notável aceitação, principalmente em meio as pesquisas desenvolvidas no campo das ciências naturais.

Em outra parte da pesquisa, quando da avaliação de material bibliográfico, onde explica GIL (1999, p 65) que: “a pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”, a pesquisa a abordagem dedutiva, onde o autor esclarece que:

O método dedutivo parte de princípios reconhecidos como os verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusão de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. (GIL, 2011, p. 9)

A natureza da pesquisa é básica, por ter finalidade apenas de compreensão do tema, visto sua importância não só social como também jurídica aos operadores do direito criminal e a população carcerária, interessada direta, não pretendendo a pesquisa que seja utilizada como técnica de aplicação.

A pesquisa será dividida em três capítulos. O primeiro traz o aspecto histórico pátrio do instituto de remição de pena, informações conceituais (com fundamentos legais e jurisprudenciais), analisando as leis infraconstitucionais que tratam de forma específica sobre o assunto, assim como as teses do STJ, doutrina dominante e os principais motivos pelos quais fracassam os advogados criminalistas ao elaborarem

pedidos de remição de pena de seus clientes apenados, de forma inadequada a legislação em vigor. No terceiro capítulo, para finalizar a linha de raciocínio seguida na elaboração da pesquisa, com o uso de procedimentos dedutivos, elencará de maneira objetiva os prejuízos causados à população carcerária e à máquina pública, assim como a capacitação dos técnicos, analistas e assessores que atuam nas varas de execução penal. Além do mais, mostrará como fora a implantação da nova ferramenta de trabalho da VEP Campina Grande, SEEU, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, bem como, as vantagens da nova plataforma de trabalho para os servidores ; assessores; juízes, desembargadores; advogados, defensores públicos ; membros do Ministério Público Estadual e , principalmente, para a população carcerária, diminuindo assim a morosidade judicial.

1. CONCEITOS E PRINCÍPIOS DO INSTITUTO DE REMIÇÃO PENAL

1.1 CONCEITO DE REMIÇÃO DE PENA

Em 1981, uma comissão formada por vários professores da área de direito, foi elaborado o projeto de Lei de Execuções penais, com o objetivo de regulamentar uma Lei específica sobre execução penal, a qual fora publicada em 13 de julho de 1984, trazendo vantagens no sentido de disciplinar os casos envolvendo a execução de pena com regras claras e, principalmente, devendo serem observados na execução e administração das penas (MIRABETE, 2004).

ALEP veio contemplar as brechas existentes na doutrina pátria mais precisamente no que se refere à elaboração de um sistema de regras que alcançasse de forma objetiva a execução das penas, estabelecendo regras mais humanas e estabelecendo normas mais voltadas para os apenados, as quais devem ser observadas durante toda a execução da pena.

Além disso, a Lei de Execuções Penais inovou quando estabeleceu no art. 127 o instituto da remição de pena, permitindo que o reeducando desenvolva atividades relacionadas ao serviço dentro do sistema penitenciário ou fora do sistema, fazendo jus a redução de pena a ser cumprida, bem como, por estudo no estabelecimento prisional.

Vejamos o que diz o art. 126 da LEP:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

O que diz o ilustre professor Júlio Fabrini Mirabete (2004, p. 517) sobre remição de Pena:

Pode-se definir a remição, nos termos da lei brasileira, como um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional o tempo de duração da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena. Oferece-se ao preso um estímulo para corrigir-se, abreviando o tempo de cumprimento da sanção para que possa passar ao regime de liberdade condicional ou à liberdade definitiva.

Portanto, a LEP foi um grande avanço incorporado ao ordenamento jurídico pátrio na medida que vem consolidar direitos do apenados no momento da execução da pena até então não observados. Além do mais, cria o instituto da remição de pena, permitindo que o apenado possa se ressocializar e , quando do termino de sua pena, reinserido na sociedade civil.

A possibilidade de remição de pena é um instituto jurídico penal que possibilita ao apenado diminuir o tempo de cumprimento de sua pena, pelo empenho na educação e trabalho, entendendo o Ordenamento Jurídico Brasileiro de que dessa maneira estará o Estado alcançando a proposta de ressocialização destes condenados.

A finalidade da pena em ressocializar o condenado pelo cometimento de um crime, encontra-se espelhado em todo o alcance do sistema jurídico penal brasileiro, sendo percebido juntamente com a retribuição e prevenção, claramente na redação do art 59 do Código Penal, que enseja em:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (art. 59, *caput*, Código Penal).

Mesmo não estando expresso por parte do legislador quando de sua elaboração da redação do Código Penal sobre a Escola doutrinária a qual estaria aderindo, são percebidas no texto legal a tríplice finalidade da pena, sendo estas: a retribuição, a prevenção e a ressocialização, art. 1º da LEP, na reeducação do infrator, sendo cada uma dessas finalidades percebidas em momentos próprios na legislação que circunda o Direito Penal Brasileiro.

As duas primeiras estão literalmente expressas no bojo do art. 59 do CP, sendo elas a retribuição e a prevenção. Já a terceira com pretensão de devolver o indivíduo recuperado ao seio da sociedade, consta evidenciada no art. 14 da Exposição de Motivos nº 213 da LEP, sendo este:

Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades de pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polemica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade. (art. 14, Exposição dos Motivos nº 231, lei 7.210/84, grifo nosso)

Esta matéria é bastante apreciada pela doutrina mais atual. Segundo o professor e jurista Rogério Sanchez, que em suma, desde a Idade Média a finalidade do alcance da pena é objeto de intenso debate. Com base em várias Escolas, desde a Clássica, Positiva, Penal Humanista, Técnico-Jurista, Correcionalista, Moderna Alemã até da Nova Defesa Social, as várias correntes doutrinárias impulsionaram o legislador a conferir aos textos legais a pretensão de segurança jurídica quanto ao poder punitivo do Estado, que por sua vez busca a restituição do apenado ao seio social, recuperado e assim, prevenir a reincidência deste no mundo do crime.

Um parêntese deve ser aqui aberto quanto ao questionamento do atual sistema carcerário brasileiro, no que tange a sua falência no oferecimento dessa almejada ressocialização, onde percebemos o descaso dos órgãos de aplicação das penas com cumprimento em regime fechado e semiaberto, sendo os presídios e encarceramentos verdadeiras masmorras, fabricas de delinqüentes mais capacitados e custos de desrespeito a dignidade da pessoa humana. Fecha-se o parêntese por não ser este o cerne do tema da pesquisa, nem sua problemática apresentada, embora tal parêntese seja cabível.

A conquista de tal recuperação do infrator possibilita ganhos sociais para a coletividade, assim como de forma individual àquele que cominou no tipo penal. A ressocialização deste beneficiado penal, se mostra em sua recuperação, na correção de seus atos ante o crime, não voltando este a delinquir, e se dará no momento em que for constatado o comportamento social mais adequado a vida em comunidade.

Outro ponto bastante importante é natureza jurídica da remição de pena. Conforme pontua Fudoli (2004, p. 46) o referido instituto possui “natureza jurídica de direito subjetivo do apenado: é uma das formas que o Estado proporciona ao condenado para que este promova a individualização executória da pena”. Nessa visão, quando o reeducando usar a remição de pena, estará investido na condição de co-juiz de sua própria execução de pena.

O rol de possibilidades de diminuição da pena está elencado na lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal – nos arts. 126 ao 130, o qual será melhor abordado um pouco mais à frente. Sendo necessário antes de abordar a base principiológica do Instituto de Remição da Pena, realizar uma breve compreensão legal e doutrinária sobre a Aplicação da Pena no Direito Penal Brasileiro.

A remição da pena será possível ser aplicada as penas de reclusão e detenção, com início do cumprimento do regime em aberto, fechado, semiaberto ou que se encontre desfrutando do benefício do livramento condicional, como está exposto no *caput* do art. 126 da LEP “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.”, completado pelo § 6º da mesma lei:

O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. (art. 126, § 6º, Lei 7.210/84)

Tanto as penas iniciadas em regime fechado até o aberto, assim como os apenados que se encontrem em livramento condicional são passíveis de desfrutar também do benefício da remição de pena, sendo exigidos das autoridades competentes os comprovantes de devida frequência desses pacientes, e cominando no crime de Falsidade Ideológica, tipificado no Código Penal no art. 299, a conduta de falsificação destes comprovantes, quando a finalidade for a solicita o benefício da remição. Isso de acordo com o *caput* do art. 130 da LEP “Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.”

Outro ponto bastante importante é o caso da cumulação das atividades de estudo e trabalho, para efeito de remição, desde que haja compatibilidade de horário e que uma atividade não seja conflitante com a outra. Assim, o reeducando desenvolver a atividade de estudo no período da manhã e trabalhar no outro horário, no mesmo dia, sendo subtraído da sua pena os remidos por estudo e trabalho, conforme destaca Avena (2015).

Ainda mais, fica evidente que a remição penal tem como finalidade a recompensa financeira - remuneração recebida - e a redução da pena, bem como, principalmente, beneficiar a sociedade civil, tendo em vista a capacitação do reeducando e conseqüente inserção do mesmo no seio social , diminuindo consideravelmente as chances de reincidência do apenado no crime.

1.2 DIFERENÇAS ENTRE OS INSTITUTOS DE REMIÇÃO E REMISSÃO DE PENA

O instituto da remição é diferente do instituto da remissão.

Numa perspectiva etimológica desses vocábulos, é possível de imediato entender que a palavra **remição** significa resgate, ou a reaquisição onerosa de alguma coisa.

Exemplo: “A remição do homem custou o sangue de Cristo”, ou “Remição da hipoteca”, como sendo todo o pagamento do valor da hipoteca da casa.

O primeiro como um instituto penal, e relacionado a um benefício penal, como já foi exposto no tópico acima, diz respeito a diminuição no cumprimento da pena cominada, em rol taxativo da Lei de Execução Penal, em seu arts. 126 ao130.

Este tem como tutelar a função punitiva do estado que possui como uma de suas finalidades promover a recuperação do paciente.

Alguns exemplos de remição são:

- A remição da hipoteca foi concretizada quando do pagamento da totalidade da dívida.
- A remição dos bens ocorrerá quando for pago o preço da avaliação dos bens penhorados.
- O executado tem direito à remição da execução antes da alienação dos bens.

Já o significado da palavra **remissão**, possui sua origem do latim *remissio*, que tem por sentido: perdão, renúncia, desistência, absolvição. Em seara judicial, para o Direito, esse vocábulo trás em si o significado de perdão, extinção de obrigação ou direito. No Direito Penal, a remissão é o instituto criminal que concede graça, indulto ao agente, tendo assim toda a sua pena perdoada judicialmente.

Conveniente também expor alguns exemplos de uso deste vocábulo para maior compreensão do leitor:

- Pratico a confissão para a remissão dos meus pecados.
- O artigo 15º faz remissão ao artigo 2º do regulamento.
- Será autorizada a remissão da dívida pelas autoridades competentes.
- O câncer do meu tio já está em fase de remissão.

1.3 FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DO INSTITUTO DA REMIÇÃO PENAL

Com redação feita pelo Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel, em 1984, o art. 14 das Exposições de Motivos nº 231 da Lei 7.210/84:

Sem questionar profundamente a grande temática das finalidades de pena, curva-se o Projeto, na esteira das concepções menos sujeitas à polemica doutrinária, ao princípio de que as penas e medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a **reincorporação do autor à comunidade**. (art. 14, Exposição dos Motivos nº 231, lei 7.210/84, grifo nosso)

Podemos perceber no texto de lei supracitado que a pretensão do legislador quanto a uma das funções da pena que visa a ressocialização do apenado é. Os meios utilizados para alcançar tal pretensão é a educação e/ou o trabalho, inclusive aumentando em 1/3 do benefício já concedido ao paciente quando ele conclui o ensino fundamental, médio ou superior, como consta no art. 126, § 6º, da lei 7.210/84.

Sobre o conceito de crime em uma breve análise legal e doutrinária, a Lei de Introdução ao Código Penal expõe:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (art 1º, Lei de Introdução do Decreto Lei 3.914/41).

De acordo com o Promotor de Justiça Rogério Sanchez, discorre sobre crime e contravenção com o seguinte entendimento:

No Brasil, infração penal é gênero, podendo ser dividida em crime (ou delito) e contravenção penal (ou crime anão, delito liliputiano ou crime vagabundo). Adotou-se o sistema dualista ou binário. Essas espécies, no entanto, não guardam entre si distinções de natureza ontológica (do ser), mas apenas axiológica (de valor). Conclui-se, com isto, que o rótulo de crime ou contravenção penal para determinado comportamento humano depende do valor que lhe é conferido pelo legislador: as condutas mais graves devem ser etiquetadas como crimes; as menos lesivas, como contravenções penais. Trata-se, portanto, de opção política que varia de acordo com o momento histórico-social em que vive o país, sujeito a mutações. (CUNHA, 2013, P. 168)

Os resultados no cometimento da infração penal, tendo como pena reclusão ou detenção, configura o cometimento de um crime. Enquanto que a infração penal que comine numa pena simples ou de multa, configura uma contravenção, segundo o sistema penal brasileiro.

Para o doutrinador Damásio de Jesus:

Violado o preceito penal, surge para o Estado o direito de impor a pena ao sujeito, que tem o dever de não obstaculizar a aplicação da sanção. Originase, então, a relação jurídico-punitiva entre o Estado e o cidadão. Resulta disso que a punibilidade não é mais que a aplicabilidade da sanção, ou, em outros termos, a possibilidade jurídica de ser imposta. (JESUS, 2011, p. 198).

Ainda citando Sanchez :

Pena é espécie sanção penal, isto é, resposta estatal ao infrator da norma incriminadora (crime ou contravenção), consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do agente. Sua imposição depende do devido processo legal, através do qual se constata a autoria e materialidade de um comportamento típico, antijurídico e culpável não atingido por causa extintiva da punibilidade. (CUNHA, 2013, p. 371)

Observando o que foi exposto pelos doutrinadores, entendemos que dentro de uma relação jurídica entre o Estado e o cidadão brasileiro, lhes é conferido o poder de punir, através da aplicação de sanções que vão desde penas de reclusão e detenção, penas de multa, restritivas de direitos, a perda de bens ou a prestação

social alternativa como consta na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XLVI.

1.4 PERDA DOS DIAS REMIDOS NO CASO DE FALTA GRAVE

Outro ponto bastante interessante é a possibilidade do reeducando perder parte dos dias remidos, ao desenvolver atividade laboral ou educativa pelo período legalmente estabelecido, surge para o apenado o direito de remir parte de sua pena. Todavia, o direito aos dias remidos não é pleno, pois a legislação prevê causa que leva à perda desses dias, conforme dispõe o artigo 127 da LEP. Vejamos o que diz o referido artigo:

“ Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.”

Logo, mesmo o direito a remição sendo alcançado por todos os reeducandos, sem diferença alguma, o Estado autoriza a subtração desses dias, caso o apenado não tenha um bom comportamento carcerário. Dessa forma, em caso de falta grave praticada pelo indivíduo, o juiz da Vara de Execuções Penais poderá aplicar o que dispõe o artigo 127 da LEP, além de punição administrativa própria. Além do mais, o legislador entendeu que deve haver por parte do apenado o cumprimento dos requisitos de bom comportamento e, principalmente, no que se refere à disciplina, a fim de fazer jus o instituto da remição, bem como para a manutenção dos dias remidos já consolidados. Percebe-se de forma cristalina que o dispositivo legal, artigo 127 da LEP, visa conceder a remição aos apenados que verdadeiramente tenham um bom comportamento, ao passo que os indivíduos que não estão preparados para serem inseridos no convívio social, manifestando conduta indisciplinada e violenta, não poderão gozar de instituto de remição, conforme previsto no ordenamento jurídico pátrio.

A doutrina e jurisprudência sustentavam a inconstitucionalidade do art. 129 da LEP, alegado que não seria possível a retirada de dias remidos transitados em julgado. Todavia, em posicionamento contrário, o STJ e STF decidiram que o dispositivo atacado é constitucional, ou seja, é possível a subtração dos remidos no caso de falta grave, com a conseqüente retirada de até 1/3 dos dias já remidos, mesmo no caso de remição de pena já transitado em julgado.

Vejamos como fora o posicionamento da Desembargadora do STJ, Jane Silva, no Habeas Corpus nº103428 –SP, em 2013:

O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando um novo período a partir da data da infração disciplinar. Pautando -se pela letra lei o Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que o instituto da remição constitui, em verdade, um benefício concedido ao apenado que trabalha e a decisão acerca de sua concessão se sujeita à cláusula rebus sic stantibus. Assim, ocorrendo a condição - no caso, o cometimento de falta grave -, o condenado perde o direito ao tempo já remido (BRASIL, 2013).

Vem corroborar com tudo que fora dito o ilustre professor Renato Marcão (2009, p. 182): “A perda dos dias remidos não viola direito adquirido ou coisa julgada, sendo perfeitamente possível a cassação os dias remidos, ante a prática, devidamente apurada, da falta considerada grave.” Portanto, é possível, sim, em caso de falta grave, a revogação e a subtração de até 1/3 dos dias remidos, mesmo que já tenha transitado em julgado, pelo apenado, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

2. DISPOSIÇÃO LEGAL E REQUISITOS PARA REMIÇÃO PENAL

2.1 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO DA MATÉRIA

Antes de adentrar a pesquisa em qualquer disposição legal para contemplação do instituto da remição penal, é importante entender que o juiz da execução penal da Comarca competente, atenderá antes de mais nada os requisitos legais que versem sobre o tema, ante cumprimento de norma constitucional.

Caso sejam de fato preenchidos os requisitos legais, que estão dispostos na Lei de Execução Penal, assim como em outros textos legais, como a Lei 12.433/11, a Recomendação 44 do CNJ de 2013 e a jurisprudência dominante, todos estes dispositivos harmonicamente elencados no ordenamento jurídico brasileiro, será o pleito do paciente passível de análise de concessão do benefício de remição de pena, pelo juiz da vara de execução penal da comarca competente.

Ao contrário, após análise realizada pelos servidores públicos, não será apreciado, e ainda assim, encontrado algum motivo da inadmissibilidade, será indeferido.

Válidas para esta compreensão, são as lições de Guilherme Nucci acerca da conceituação dos princípios:

Relembrando, em Direito, princípio jurídico quer dizer um postulado que se irradia por todo o sistema de normas, fornecendo um padrão de interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo, estabelecendo uma meta maior a seguir. Cada ramo do Direito possui princípios próprios, que informam todo o sistema, podendo estar expressamente previstos no ordenamento jurídico ou ser implícitos, isto é, resultar da conjugação de vários dispositivos legais, de acordo com a cultura jurídica formada com o passar dos anos de estudo de determinada matéria. (NUCCI, 2011, p. 82).

Continua o supracitado doutrinador paulista:

O processo penal não foge à regra, erguendo-se em torno de princípios que, por vezes, suplantam a própria literalidade da lei. Na Constituição Federal, encontramos a maioria dos princípios que governam o processo penal brasileiro, alguns explícitos, outros implícitos. (NUCCI, 2011, p. 82)

Trata-se do Princípio da Legalidade, que se traduz no significado de que, só poderá o juiz da execução penal decidir de forma favorável ao apenado na concessão do benefício de remição de sua pena, se as condições impostas em lei lhes forem cabíveis, especificamente as condições necessárias previstas em lei especial.

2.2 INSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEP E A LEI 12.433/11

O referido instituto e condições de concessão do benefício a ser apreciado e decidido pelo juiz da Vara de Execução Penal da comarca competente, está elencado na lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal – nos arts. 126 ao 130. Sendo necessário antes de abordar a base principiológica do Instituto de Remição da Pena, realizar uma breve compreensão legal e doutrinária sobre a Aplicação da Pena no Direito Penal Brasileiro.

A redação do art. 126 da Lei de Execução Penal até o art. 129, sofreram modificações muito consideráveis com a publicação da Lei 12.433 de 2011, ampliando o alcance de concessão do benefício de remição penal não só em relação ao tempo de compensação na diminuição dos dias de pena a serem cumpridos pelo apenado, como também alcançando aqueles que começam seu regime de pena no sistema aberto, aos que já possuem o benefício do livramento condicional, assim como os que cumprem prisão cautelares.

A pesquisa passará a analisar a Seção IV, da LEP para melhor compreensão do leitor sobre o tema proposto.

A saber, no art. 126, da LEP temos a redação taxativa dispondo que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena”.

A nova redação acrescentou a possibilidade de remição da pena pelo estudo também, quando antes este só era possível pelo trabalho. Vejamos:

~~Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.~~

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#). (art. 126, LEP)

Trazendo a recordação do leitor de que a função ressocializadora no cumprimento de pena, precisa contemplar todos os meios possíveis e viáveis de se alcançar a redenção do apenado, assim como o reinserir na sociedade de maneira produtiva e aceitável. Se assim não o fosse, apenas a função retributiva do delito trancafiaria o apenado em uma cela, como um castigo por seu crime, devolvendo-o ao meio social em condições obviamente mais gravosas do que antes do alcance da mão punitiva do estado, esquecendo qualquer pretensão pedagógica ao paciente.

Sobre o parágrafo primeiro, e seus incisos, temos:

~~§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.~~

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

A contagem de tempo de cumprimento das condições para que o apenado receba o benefício, antes era de 1 (um) dia diminuído na pena para cada 3 (três) dias de trabalho, sendo nova redação condicionada aos seguintes incisos:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

Já o antigo parágrafo 2º foi totalmente revogado, trazendo redação diferente pela força da Lei 12.422/11, como podemos observar. Porém, a redação do parágrafo 2º será retomada no § 4º “O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.”, sendo perceptível sempre o acréscimo do entendimento de mesmo valor para a

remição quando do estudo e trabalho. Citando norma atual e norma revogada:

~~§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.~~

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

Mesmo viés de modificação radical, pode ser percebida no parágrafo terceiro:

~~§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.~~

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

[\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

A nova redação desta seção da Lei de Execução Penal mostra sua pretensão pedagógica e confiança na capacidade de recuperação do indivíduo que se debruça a estudar, e evidencia isso ao inserir na norma legal um acréscimo de remição de tempo de pena do paciente, ao estimulá-lo a concluir seus estudos, tanto na etapa de ensino fundamental, médio ou superior, como podemos observar na redação do parágrafo 5º:

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

[\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

Já aos parágrafos 6º e 7º trarão disposições de alcance do benefício para quem cumprir pena em regime semiaberto, aberto, prisão cautelar e em livramento condicional que vierem a estudar, atendendo ao desconto da pena de 1 dia por 12h de estudo:

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. [.\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

Quanto ao parágrafo 8º, este trás redação diferente do revogado parágrafo 3º, que atribuía competência de decisão do benefício ao juiz da execução, com vistas ao Ministério Público apenas, agora abre vistas a Defesa do apenado, “§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.”

Necessário se faz dentro da pesquisa, a análise de cada disposição legal apontada na redação legal supracitada, de maneira que o leitor possa entender de maneira contextualizada a maneira que se dará a possibilidade de admissão e concessão do benefício, ante a exigência normativa disposta no *caput*, do art. 126 da LEP, que de imediato conceitua o instituto da remição da pena, sendo este direcionado ao apenado que cumpre sua pena em regime semiaberto ou fechado.

Já no § 7º do mesmo art.126 da LEP, dispõe ser possível a concessão do benefício a pacientes que estejam em prisão cautelar, e no § 6º trata a mesma possibilidade de ser o apenado contemplado com o benefício, em caso em que esteja já usufruindo o livramento condicional. Importante frisar que estes acréscimos normativos na LEP, foram introduzidos por força da Lei 12.433/11.

Após o conceito exposto no *caput*, e incisos I e II do art. 126, LEP, temos seu parágrafo primeiro que dispõe sobre a concessão do benefício tanto para o trabalho quanto pelo estudo, e após tal redação, não cabe divagantes interpretações.

O paciente trabalha 3 dias e terá diminuído de sua pena 1 dia, ou estuda 12h e terá 1 dia abatido de sua pena.

Sobre a remição da pena pelo estudo, é necessário observar duas exigências que trás a letra da lei no inciso I do art. 126:

- atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional;
- divididas, no mínimo, em 3 (três) dias.

Assim, se encontrando o apenado que estude, devida e comprovadamente no ensino fundamental, médio, superior ou ainda profissionalizante, se requalificando, estará sujeito a concessão do benefício de remição de sua pena, onde o curso de 12 horas de estudo precisem ser divididos em pelo menos 3 (três) dias, abatendo 1 (um) dia de pena.

2.3 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A REMIÇÃO PELO ESTUDO E SEUS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo apresentou o seguinte julgado:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Remição de Penas – Pedido de retificação de cálculo ao total de dias remidos, das horas estudadas além da jornada mínima de 4 horas – Pedido de exclusão do excedente de horas estudadas – POSSIBILIDADE – Atividade de estudo e participação em cursos – Limite de quatro horas diárias – Art. 126, I da LEP – A Lei de Execução Penal, ao estabelecer a possibilidade de remição de pena pelo estudo, estipula **o limite de quatro horas diárias, de modo que deve ser excluído do cômputo do referido benefício as horas excedentes. – DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**(grifo nosso, TJ-SP - EP: 90012104120178260032 SP 9001210-41.2017.8.26.0032, Relator: Ruy Alberto Leme Cavalheiro, Data de Julgamento: 30/04/2019, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07/05/2019).

Ainda sobre a matéria, uma importante decisão, ainda que monocrática foi publicada pelo Supremo Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de comprovação de aproveitamento, rendimento do apenados nas atividades de estudo, assim como o preenchimento de requisitos mínimos.

Em uma longa discussão judicial, na decisão do STJ citada abaixo, vários posicionamentos doutrinários na seara do Direito Criminal devem ser levados em consideração.

Dentre eles, o entendimento de que na obscuridade da imissão legal, em lei específica, a saber, a Lei de Execução Penal, com modificação dada a luz da redação da Lei 12.433/11, sobre a necessidade de preenchimento do requisito de aproveitamento do paciente em atividades escolares no âmbito de seus estudos, como condição para concessão do benefício de remição de pena; não pode ser o

apenado desprestigiado deste benefício, visto que o mesmo tenha alcançado o que está disposto no texto da lei.

Este entendimento abaixo grifado no corpo da ementa da citação da referida decisão, pacífica demanda importante de requerimentos da população carcerária e faz surgir outra problemática: a necessidade de fiscalização por parte da autoridade administrativa do sistema penitenciário quanto a regular e legítima declaração da respectiva unidade de ensino, no tocante a frequência e aproveitamento do paciente, como diz o art. 129, parágrafo primeiro.

Porém, mantendo ainda a atenção a matéria neste momento discutida, sobre a exigência legal desta frequência e aproveitamento, o que a lei impõe é que o mesmo cumpra a presença escolar, não adentrando o mérito de seu rendimento.

Assim discorre a decisão em comento:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.482.153 - MS (2014/0242945-7)
RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI RECORRENTE :
HEBERSON ATTAF CÁRCERES (PRESO) ADVOGADO :
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto
por HEBERSON ATTAF CÁRCERES, [...] HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL.
REMIÇÃO DA PENA. ESTUDO. ART. 126 DA LEI N. 7.210/1984.
FREQUÊNCIA MÍNIMA E APROVEITAMENTO ESCOLAR.
EXIGÊNCIAS INEXISTENTES NA NORMA. 1. O remédio
constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve
ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a
apelação criminal, a recurso especial, a agravo em execução,
tampouco deve vir como sucedâneo de revisão criminal. 2. Apesar de
tal orientação, nada impede que o Superior Tribunal de Justiça
expeça ordem de ofício como forma de afastar eventual
constrangimento ilegal. 3. **Inexistente na norma de regência a
exigência de frequência mínima obrigatória no curso e de
aproveitamento escolar satisfatório, não cabe ao intérprete
estabelecer ressalvas relativas à assiduidade e ao
aproveitamento do estudo como sendo requisitos necessários
para o deferimento da remição.** [...] (grifo nosso, STJ - REsp:
1482153 MS 2014/0242945-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data
de Publicação: DJ 18/12/2014)

Vencida tal discussão, e com entendimento pacificado sobre a matéria, de que basta a comprovação do paciente a autoridade administrativa através de declaração por parte da unidade de ensino, sobre sua frequência e aproveitamento,

não sendo exigido em lei um percentual mínimo deste aproveitamento, e sim de sua frequência.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)(Art. 127, *caput*, LEP).

Válido atentar para a mudança da redação do texto, motivado pela publicação da Lei 12.433/11, onde não basta mais que o paciente tenha sido por falta grave, mas pode o juiz da Vara de Execução Penal daquela comarca, revogar em até 1/3 (um terço) o tempo já remido pelo apenado, atentando ao disposto no art. 57 da LEP, que diz em seu *caput* “Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.”

Dessa forma, a discricionariedade em julgar o percentual de abatimento é por conta do magistrado, recomeçando a contar o tempo de remição da pena a partir da data da infração.

Seguindo a análise *ipsis litteris* da sequência dos artigos da LEP que dispõem sobre o instituto da remição penal, encontramos no art. 128, que “tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos”, não sendo mais condicionado a concessão do livramento condicional ou indulto, mas de forma mais ampla, para todos os efeitos.

Sobre a responsabilidade legal de coleta e encaminhamento da relação dos apenados que trabalham ou estudam, fica por conta da autoridade administrativa, ou seja, da direção da unidade carcerária na qual o paciente cumpre pena, ao juízo de execução penal competente, de maneira completa, apontando os dias trabalhados ou a quantidade de horas de frequência escolar, para que esta vara de execução tenha a possibilidade de calcular acertadamente a quantidade de dias que serão remidos da pena do paciente.

Dispõe a redação legal:

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. [\(Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#)

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011\)](#).(Art. 129, LEP).

Já sobre o apenado que estiver autorizado pela autoridade administrativa a estudar fora do estabelecimento carcerário, é quem tem o dever de apresentar mensalmente a declaração de suas atividades de ensino.

Outro ponto bastante benéfico para a população carcerária é a recomendação 44 de 2013 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que disciplina que o apenado poderá remir 04 dias da pena pela leitura de livros , bem como , outros critérios que devem ser observados pelo Juiz da Vara de Execuções Penais e pelo sistema carcerário brasileiro.

Vejamos o que diz o relatório do DEPEN,de 2014:

Por meio da Portaria Conjunta Depen/Corregedoria-Geral da Justiça Federal nº 276/2012, em consonância com a Lei Federal 12.433 de 2011, foi instituído o Projeto Remição Pela Leitura nas Penitenciárias Federais. Por meio do Projeto, os presos que participarem de atividades de leitura orientada podem obter a redução do tempo de pena. O custodiado pode ler um livro por mês, podendo reduzir quatro dias de pena, 48 dias no total de um ano, para cada leitura resenhada adequadamente. À luz dessa iniciativa, alguns estados, como o Paraná, adotaram programa análogo em suas unidades prisionais. Em estados onde essa atividade não é regulamentada pelo Poder Executivo, ademais, há casos de juízes da Vara de Execuções Penais que instituíram a prática em sua comarca por meio de decisão judicial.

Devemos ressaltar que o único parâmetro legal que disciplina a matéria é a recomendação feita pelo CNJ, apesar de decisões favoráveis pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o art. 130, da LEP aponta que “Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição”, sabendo que o referido artigo penal dispõe:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, **declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:**

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. (grifo nosso, art. 299, CP).

O grifo supracitado, em uma interpretação literal da letra da lei, dispensa maiores considerações, ao apontar a pretensão da conduta descrita no art. 130 da LEP.

O legislador em sua acertada atribuição, tipifica como crime a conduta praticada pelo agente (podendo este ser o apenado, um funcionário do estabelecimento carcerário, assim como o responsável pela declaração de trabalho ou estudo), ao apresentar uma declaração falsa ou diversa da que deveria constar, na condição de ser por escrito, as atividades desenvolvidas por um apenado no desfrute do benefício da remição da pena.

A gravidade de tal crime se insere no entendimento de que, a computação do tempo de estudo apresentado na declaração falsa, cria um direito legal para o paciente, no abatimento do seu cumprimento de pena, lesionando um bem jurídico, tutelado pelo estado quanto a segurança jurídica na aplicação da pena, em âmbito da segurança nacional.

3. AUTOMAÇÃO DOS TRIBUNAIS NAS VARAS DE EXECUÇÕES PENAIS

3.1 VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO TJPB

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, especialmente a Vara de Execuções Penais da Comarca de Campina Grande-PB, trabalhava com a Plataforma e-Jus Vep, desde meados de 2010, o qual fora desenvolvido pela equipe tecnológica do tribunal, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça(CNJ).

O novo sistema – VEP, como passou a ser intitulado pelos usuários e servidores públicos do respectivo tribunal, teve como propósito diminuir o tempo de tramitação dos processos, a morosidade da máquina estatal, o acesso ao judiciário, e principalmente a superlotação da população carcerária nos estabelecimentos onde cumprem pena.

Neste viés, busca a nova plataforma de automação do tribunal, viabilizar o trabalho dos operadores do direito, como servidores públicos, advogados, defensores públicos, juízes e os promotores.

Os processos passaram a ser totalmente virtuais, ou seja, não era mais possível a tramitação de processos físicos, já desde meados do ano de 2010, sendo ainda utilizados alguns poucos procedimentos.

As partes tinham que criar uma senha para ter acesso ao sistema e conseqüentemente peticionar junto a Vara de Execuções Penais, dar parecer judicial, despachos por parte do juízo competente, dentre outros procedimentos.

Os pedidos pleiteados pelos advogados dos apenados referentes à remição de pena por estudo, trabalho, leitura, eram feitos virtualmente. O patrono do reeducando solicitava ao presídio uma declaração de dias trabalhados pelo apenado, a qual servia de embasamento para o pedido, como consta no art. 129, § 2º da LEP: “ Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos”.

O processo então era encaminhado para o juiz e posteriormente seguia para o setor de cálculo penal. O referido setor tinha como missão confeccionar um cálculo de pena atestando os dias que seriam remidos.

Em seguida, o processo era encaminhado para o Ministério Público, onde exigia o parecer da Promotoria Criminal onde seguia o feito, e posteriormente feita conclusão para decisão judicial.

Em caso de deferimento de pedido de remição de pena, as partes eram intimadas para tomar conhecimento e a direção do presídio era notificada para fazer constar na ficha do apenado os dias remidos, sendo estes abatidos de seu tempo de cumprimento de pena.

Ao final, o processo era encaminhado para o setor de cálculo para realização de um novo cálculo a fim de constar os dias remidos, ou seja, a retiradas dos dias trabalhados pelo reeducando.

Para os pedidos de remição por estudo, o procedimento processual era praticamente o mesmo, pois as fases eram as mesmas.

Apenas no tocante ao cálculo de pena para fins de remição por estudo era observado o que determina o art. 126, § 5º, da LEP:

O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. (Art. 126, § 5º LEP).

Lembrando que, caso o paciente realize seus estudos fora do estabelecimento onde cumpre pena, deve ele mesmo apresentar a autoridade administrativa as declarações de suas atividades, como dispõe o art. 129, § 1º “O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar” da LEP.

3.2 PRINCIPAIS DIFICULDADES POSTULATÓRIAS QUANTO A REMIÇÃO DE PENA

Algumas dificuldades se mostravam mais comuns junto a Vara de Execução Penal da Comarca de Campina Grande no Estado da Paraíba, quanto aos patronos dos apenados que peticionavam junto aquele juízo, requerendo remição de pena por leitura. Todavia não observavam que o presídio local não tinha, ainda, implementado o projeto de remição por leitura na unidade prisional em que cumpre pena o paciente, ou seja, o sistema penitenciário não havia disponibilizado setor competente para avaliar as produções textuais produzidas pela população carcerária.

Além do mais, não havia nenhum mecanismo estatal que pudesse aferir se de fato a produção textual tinha sido confeccionada pelo apenado, atendendo a um requisito legal de responsabilidade do emissor na declaração de frequência e aproveitamento do paciente nas atividades educativas.

Assim, não era possível o setor de cálculo da Vara de Execuções Penais aferir se de fato tinha sido o preso responsável pela produção educacional apresentada em juízo. Essa prática também era rotineira por parte da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Logo, os postuladores dessas petições não observavam o que disciplina a recomendação n. 44/13 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

I - para fins de remição pelo estudo (Lei nº 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim;

II - para serem reconhecidos como atividades de caráter complementar e, assim, possibilitar a remição pelo estudo, os projetos desenvolvidos pelas autoridades competentes podem conter, sempre que possível:

[...]

V - estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n. 7.210/84 (LEP - arts. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII), observando-se os seguintes aspectos:

[...]

i) fazer com que o diretor do estabelecimento penal, estadual ou federal, encaminhe mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os presos participantes do projeto, com informações sobre o item de leitura de cada um deles, conforme indicado acima; (grifo nosso, CNJ, Recomendação 44/2013).

A pretensão do ministro Joaquim Barbosa quando publicou tal recomendação, era de instituir a prática da leitura e estimular a busca pela remição da pena através do estudo como bem dispõe a redação do texto.

Porém, encontrou como barreira a dificuldade que o sistema carcerário encontra na grande maioria dos estados, em garantir esta atividade complementar

por precisar não só de autorização administrativa e judicial daquela comarca, como também de efetiva fiscalização para garantia e funcionamento destas atividades.

Sobre a leitura em estabelecimento carcerário onde o paciente venha a cumprir pena, a recomendação do CNJ, em seu art. 1º, inciso V, alínea *f*, ainda informa que:

“O resultado da avaliação deverá ser enviado, por ofício, ao Juiz de Execução Penal competente, a fim de que este decida sobre o aproveitamento da leitura realizada, contabilizando-se 4 (quatro) dias de remição de pena para os que alcançarem os objetivos propostos.” (art. 1º, inciso V, alínea *f*, Recomendação 44/2013, CNJ).

Portanto, a ausência do projeto impossibilita o controle da leitura praticada pelo reeducando e, de conseqüência, a remição da pena, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda mais, se mostravam constantes a falta de atenção a requisitos mínimos de admissibilidade para concessão do benefício, os pedidos de remição por estudo sem observar a natureza de pena, ou seja, o apenado estando cumprindo pena restritiva de direitos- PRD- , quando na verdade só é cabível tal dispositivo quando o mesmo cumpre pena privativa de liberdade – PPL.

No que tange à remição de pena por trabalho, percebe-se que os requerimentos formulados pelos defensores eram muitas das vezes feitos estando o apenado cumprindo pena em regime aberto, quando na verdade, este já cumpria pena no regime semiaberto ou fechado.

Ainda mais, vários pedidos foram confeccionados no sentido de concessão de remição pelo estudo de apenados matriculados em cursos técnicos mais o acréscimo de 1/3 , conforme disciplina o art. 126, § 5º, da LEP que “o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena [...]”.

Portanto, o apenado faria jus a remição de pena por estudo, todavia não seria cabível o incremento de 1/3 no momento do deferimento do pedido, pois para ter direito a tal benefício o apenado deveria, obrigatoriamente, está matriculado em curso de ensino fundamental, médio ou superior, conforme mandamento estatal pátrio.

Por fim, o reeducando que desenvolve atividade laboral ou leitura tem direito a remição de pena, conforme disposição legal. Todavia, o apenado que comete falta de natureza grave autoriza o Estado-Juiz a subtrair dos dias remidos 1/ 3, mesmo no caso de decisão já transitada em julgado.

Vejamos o que disciplina o art. 127 da LEP:

Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.”

Alguns advogados que militam na Vara de Execuções Penais não compreendem que quando o apenado comete falta de natureza grave, o Estado-Juiz poderá retirar até 1/ 3 dos dias remidos, conforme ordenamento jurídico pátrio e entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, conforme decisão da Desembargadora STJ, Jane Silva, no Habeas Corpus nº103428 –SP, em 2013:

O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando um novo período a partir da data da infração disciplinar. Pautando -se pela letra lei o Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que o instituto da remição constitui, em verdade, um benefício concedido ao apenado que trabalha e a decisão acerca de sua concessão se sujeita à cláusula rebus sic stantibus. Assim, ocorrendo a condição - no caso, o cometimento de falta grave -, o condenado perde o direito ao tempo já remido. (BRASIL, 2013).

Portanto, quando não é observada a legislação pátria, mais precisamente a LEP, art. 127, que trata de retirada de até 1/3 dos dias remidos pelo Estado-Juiz, quando o apenado comete falta de natureza grave, há um prejuízo para a máquina judiciária no que tange o acúmulo de processos, gerando assim, a morosidade processual, que tanto é combatida pela sociedade brasileira. Além do mais, é gerada uma insatisfação por parte da população carcerária, que não compreende o motivo pelo qual os dias foram retirados, causando assim, vários problemas dentro das unidades do sistema penitenciário Estadual.

3.3 PLATAFORMA SEEU NO TJPB

Foi implantado em seu formato definitivo no Tribunal de Justiça da Paraíba, através da portaria 02/2019, a nova plataforma de trabalho, o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU - nas varas de execuções penais de todo Estado, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo, dentre outros, de diminuir a morosidade processual, bem como agilizar as demandas envolvendo os benefícios previstos na Lei de Execução Penal.

O sistema SEEU surgiu no Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR, sendo escolhida como a melhor solução tecnológica em execução penal do país, em workshop promovido pelo CNJ em 2015.

3.3.1 Sistemática e implantação do SEEU no TJPB da Comarca de Campina Grande

A plataforma SEEU foi aprovada pelo Plenário do CNJ em abril de 2016, e foi instituído como política nacional judiciária, conforme Resolução n. 223, de 27 de maio de 2016, com 90 dias de prazo para ser instalado ou integrado aos tribunais brasileiros por meio do Modelo Nacional de Interoperabilidade – MNI.

Os principais avanços trazidos pelo novo sistema são:

- possibilitar o acesso a informações de processo, parte, movimentações e condenações;
- detalhamento do cálculo de pena, comutação, indulto, remição de pena, progressão de regime bem como agendamento automático dos demais benefícios previstos na Lei de Execução Penal;
- acompanhamento eletrônico dos prazos de progressão, oferecendo, em tempo real, o quadro das execuções penais em curso;
- pesquisa com indicativos gráficos para demonstrar a situação do sentenciado;
- produção de relatórios estatísticos, que podem fomentar a criação de políticas públicas e produtividade dos servidores do TJPB.

Ainda mais, a nova plataforma informará ao juiz, automaticamente, os benefícios que estão vencidos ou por vencer, facilitando a administração da execução das rotinas e fluxo de trabalho, tornando possível o juiz da vara de execuções penais decidir de ofício quando fora observado que o reeducando tem direito aos benefícios elencados na LEP.

Por outro banda, os operadores de direito, que são: membros no Ministério Público, defensores públicos, advogados, gestores prisionais e os demais atores que intervêm no processo de execução penal podem vir a interagir com a nova ferramenta de trabalho e realizar o levantamento de todas as informações, numa única tela.

Portanto, não só a interatividade entre as partes dentro do processo é possível, garantindo a publicidade dos atos processuais quanto a transparência na gestão do Judiciário e na tramitação de processos, como também, possibilitando ao CNJ a aferição instantânea das estatísticas referentes às movimentações processuais de cada unidade judiciária, mantendo este último um maior controle na aferição de produtividade de cada Tribunal de Justiça.

Uma das principais inovações trazidas pela nova plataforma é a possibilidade de acompanhamento das partes no processo, em tempo real do atestado de pena, ou seja, os operadores do direito quando acessarem a plataforma terão a possibilidade de verificar se o apenado faz jus a algum benefício elencado na LEP, sem precisar comparecer ao cartório, nem tão pouco fazer um requerimento para verificar tal situação processual, possibilitando uma maior celeridade processual, atualmente tão almejada pela população paraibana.

Por fim, o SEEU é uma plataforma desenvolvida para promover o controle informatizado da execução penal e das informações carcerárias do país, trazendo assim um maior controle de cumprimento de pena em todo território nacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A remição da pena é um instituto jurídico brasileiro. Tal instituto pode ser usufruído na seara criminal, e para ser apreciada pelo magistrado da vara de execução penal da jurisdição correspondente a instituição carcerária onde o paciente cumpre pena, é necessário serem atendidos alguns requisitos impostos em lei.

Porém, percebe-se que antes que estes pedidos de concessão de benefício da remição da pena cheguem até a apreciação do juiz, em grande parte dos casos são constatadas pelos funcionários do cartório a ausência de requisitos ou descumprimento material/formal destes por parte dos advogados que pleiteiam este benefício, representando seus clientes apenados.

Esta pesquisa tem como objetivo avaliar os limites impostos pela Lei de Execução Penal (LEP - lei 7.210 de 11 de julho de 1984), apontados desde os artigos 126 a 130, no que diz respeito à concessão do benefício de remição de pena por estudo, trabalho e leitura, como está disposto de forma normativa, doutrinária e jurisprudencial em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Sabendo que o direito a este benefício é solicitado no momento em que o *jus postulandi*, representando os interesses de seu cliente dentro do processo, mais precisamente na vara de execuções penais, formulam suas petições requerendo que sejam reconhecidos, pelo Estado-Juiz, a pesquisa irá elencar os principais erros cometidos pelos advogados criminalistas na elaboração desses pedidos de remição.

Também esclarecerá que existe diferença considerável nos institutos Remissão Pena e Remição Penal. Este último previsto legalmente, em rol taxativo, e não exemplificativo; descartando a possibilidade de decisão por parte do juiz, com base em elementos que não estejam claramente harmonizados com a norma especial, não sendo possível a apreciação do magistrado a tal pedido, face o Princípio da Legalidade, que limita o livre arbítrio do Estado.

A possibilidade de remição de pena é um instituto jurídico penal que possibilita ao apenado diminuir o tempo de cumprimento de sua pena, pelo empenho na educação e trabalho, entendendo o Ordenamento Jurídico Brasileiro de que dessa maneira estará o Estado alcançando a proposta de ressocialização destes condenados.

A finalidade da pena em ressocializar o condenado pelo cometimento de um crime, encontra-se espelhado em todo o alcance do sistema jurídico penal brasileiro, sendo percebido juntamente com a retribuição e prevenção, claramente na redação do art 59 do Código Penal,

Esta matéria é bastante apreciada pela doutrina mais atual. Segundo o professor e jurista Rogério Sanchez, que em suma, desde a Idade Média a finalidade do alcance da pena é objeto de intenso debate. Com base em várias Escolas, desde a Clássica, Positiva, Penal Humanista, Técnico-Jurista, Correcionalista, Moderna Alemã até da Nova Defesa Social, as várias correntes doutrinárias impulsionaram o legislador a conferir aos textos legais a pretensão de segurança jurídica quanto ao poder punitivo do Estado, que por sua vez busca a restituição do apenado ao seio social, recuperado e assim, prevenir a reincidência deste no mundo do crime.

Um parêntese deve ser aqui aberto quanto ao questionamento do atual sistema carcerário brasileiro, no que tange a sua falência no oferecimento dessa almejada ressocialização, onde percebemos o descaso dos órgãos de aplicação das penas com cumprimento em regime fechado e semiaberto, sendo os presídios e encarceramentos verdadeiras masmorras, fabricas de delinquentes mais capacitados e cestos de desrespeito a dignidade da pessoa humana. Fecha-se o parêntese por não ser este o cerne do tema da pesquisa, nem sua problemática apresentada, embora tal parêntese seja cabível.

A conquista de tal recuperação do infrator possibilita ganhos sociais para a coletividade, assim como de forma individual àquele que cominou no tipo penal. A ressocialização deste beneficiado penal, se mostra em sua recuperação, na correção de seus atos ante o crime, não voltando este a delinquir, e se dará no momento em que for constatado o comportamento social mais adequado a vida em comunidade.

O rol de possibilidades de diminuição da pena está elencado na lei 7.210/1984 – Lei de Execução Penal – nos arts. 126 ao 130, o qual será melhor abordado um pouco mais à gente. Sendo necessário antes de abordar a base principiológica do Instituto de Remição da Pena, realizar uma breve compreensão legal e doutrinária sobre a Aplicação da Pena no Direito Penal Brasileiro.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, especialmente a Vara de Execuções Penais da Comarca de Campina Grande-PB, trabalhava com a

Plataforma e-Jus Vep, desde meados de 2010, o qual fora desenvolvido pela equipe tecnológica do tribunal, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça(CNJ).

O novo sistema – VEP, como passou a ser intitulado pelos corredores e servidores públicos do respectivo tribunal, teve como propósito diminuir o tempo de tramitação dos processos, a morosidade da máquina estatal, o acesso ao judiciário, e principalmente a superlotação da população carcerária nos estabelecimentos onde cumprem pena.

Neste viés, busca a nova plataforma de automação do tribunal,viabilizar o trabalho dos operadores do direito, como servidores públicos, advogados, defensores públicos, juízes e os promotores.

Os processos passaram a ser totalmente virtuais, ou seja, não era mais possível a tramitação de processos físicos, já desde meados do ano de 2010, sendo ainda utilizado alguns poucos procedimentos.

As partes tinham que criar uma senha para ter acesso ao sistema e conseqüentemente peticionar junto a Vara de Execuções Penais, dar parecer judicial, despachos por parte do juízo competente, dentre outros procedimentos.

Os pedidos pleiteados pelos advogados dos apenados referente à remição de pena por estudo, trabalho, leitura, eram feitos virtualmente. O patrono do reeducando solicitava ao presídio uma declaração de dias trabalhados pelo apenado, a qual servia de embasamento para o pedido, como consta no art. 129, § 2º da LEP: “ Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos” . .

O processo então era encaminhado para o juiz e posteriormente seguia para o setor de cálculo penal. O referido setor tinha como missão confeccionar um cálculo de pena atestando os dias que seriam remidos.

Em seguida, o processo era encaminhado para o Ministério Público, onde exigia o parecer da Promotoria Criminal onde seguia o feito, e posteriormente feita conclusão para decisão judicial.

Em caso de deferimento de pedido de remição de pena, as partes eram intimadas para tomar conhecimento e a direção do presídio era notificada para fazer constar na ficha do apenada os dias remidos, sendo estes abatidos de seu tempo de cumprimento de pena.

Ao final, o processo era encaminhado para o setor de cálculo para realização de um novo cálculo a fim de constar os dias remidos, ou seja, a retiradas dos dias trabalhados pelo reeducando.

Para os pedidos de remição por estudo, o procedimento processual era praticamente o mesmo, pois as fases eram as mesmas.

Portanto, a ausência do projeto impossibilita o controle da leitura praticada pelo reeducando e, de consequência, a remição da pena, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda mais, se mostravam constantes a falta de atenção a requisitos mínimos de admissibilidade para concessão do benefício, nos pedidos de remição por estudo sem observar a natureza de pena, ou seja, o apenado estando cumprindo pena restritiva de direitos- PRD-, quando na verdade só é cabível tal dispositivo quando o mesmo cumpre pena privativa de liberdade – PPL.

No que tange à remição de pena por trabalho, percebe-se que os requerimentos formulados pelos defensores eram muitas das vezes feitos estando o apenado cumprindo pena em regime aberto, quando na verdade, este já cumpria pena no regime semiaberto ou fechado.

Por fim, vários pedidos foram confeccionados no sentido de concessão de remição pelo estudo de apenados matriculados em cursos técnicos mais o acréscimo de 1/3, conforme disciplina o art. 126, § 5º, da LEP que “o tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena [...]”.

Portanto, o apenado faria jus a remição de pena por estudo, todavia não seria cabível o incremento de 1/3 no momento do deferimento do pedido, pois para ter direito a tal benefício o apenado deveria, obrigatoriamente, está matriculado em curso de ensino fundamental, médio ou superior, conforme mandamento estatal pátrio.

Por outro lado, os membros no Ministério Público, defensores públicos, advogados, gestores prisionais e os demais atores que intervêm no processo de execução penal podem vir a interagir com a nova ferramenta de trabalho e realizar o levantamento de todas as informações, numa única tela.

Dessa maneira, não só a interatividade entre as partes dentro do processo é possível, garantindo a publicidade dos atos processuais quanto a transparência na gestão do Judiciário e na tramitação de processos, como também, possibilitando ao CNJ a aferição instantânea das estatísticas referentes às movimentações

processuais de cada unidade judiciária, mantendo este último um maior controle na aferição de produtividade de cada Tribunal de Justiça.

Uma das principais inovações trazidas pela nova plataforma é a possibilidade de acompanhamento das partes no processo, em tempo real do atestado de pena, ou seja, os operadores do direito quando acessarem a plataforma terão a possibilidade de verificar se o apenado faz jus a algum benefício elencado na LEP, sem precisar comparecer ao cartório, nem tão pouco fazer um requerimento para verificar tal situação processual, possibilitando uma maior celeridade processual, atualmente tão almejada pela população paraibana.

Por fim, o SEEU é uma plataforma desenvolvida para promover o controle informatizado da execução penal e das informações carcerárias do país, trazendo assim um maior controle de cumprimento de pena em todo território nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 de setembro de 2018, às 20h32min.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984**. Brasília. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm . Acesso em: 15 de setembro de 2018, às 20h32min.

BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. In: ANGHER, Anne Joyce.

VadeMecum Compacto de Direito RIDEEL. 13. ed. São Paulo: RIDEEL, 2017, p. 554 - 618.

BRASIL. Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 17 fev. 2017.

CNJ, Recomendação 44/2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1235>. Acesso em: 14/05/2019

<https://www.conjur.com.br/2011-jul-12/remicao-pena-estudo-aplicavel-condenado-crime-hediondo>, disponível em 12 de setembro de 2018, às 23h03min.

<https://evinistalon.jusbrasil.com.br/artigos/418813411/execucao-penal-11-teses-do-stj-sobre-remicao-com-comentarios>, disponível em 15 de setembro de 2018, às 21h.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Geral. Salvador, Bahia. Editora Jus Podivm, 2013.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa**. 6a ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JESUS, Damásio de. Direito penal, volume 1: parte geral / Damásio de Jesus. — 32. ed. — São Paulo : Saraiva, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NUCCI, Guilherme. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

STJ - REsp: 1482153 MS 2014/0242945-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 18/12/2014. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158995817/recurso-especial-resp-1482153-ms-2014-0242945-7/decisao-monocratica-158995837?ref=serp>. Acesso em:

14/05/2019.

TJ-SP - EP: 90012104120178260032 SP 9001210-41.2017.8.26.0032, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Data de Julgamento: 30/04/2019, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07/05/2019, Disponível em: [https://tj-](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707139683/agravo-de-execucao-penal-ep-90012104120178260032-sp-9001210-4120178260032?ref=serp)

[sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707139683/agravo-de-execucao-penal-ep-90012104120178260032-sp-9001210-4120178260032?ref=serp](https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/707139683/agravo-de-execucao-penal-ep-90012104120178260032-sp-9001210-4120178260032?ref=serp) Acessado em:

14/05/2019.

Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 103. 428. Relatora Ministra Jane Silva. Brasília, DF, 12 de agosto de 2008. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=4115184&num_registro=200800700031&data=20080812> Acesso em: 14 mai. 2016

MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. Curso de execução penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FUDOLI, Rodrigo de Abreu. Da remição da pena privativa de liberdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004

PINHEIRO, Lucas Corrêa Abrantes. Remição de penas –estudo à luz da lei 12.433/2011. Disponível em:
<<http://lucaspineiro2.jusbrasil.com.br/artigos/121942824/remicao-de-penas-estudo-a-luz-da-lei-12433-2011>> Acesso em: 17 abril 2016

,TJ-SP - EP: 90012104120178260032 SP 9001210-41.2017.8.26.0032, Relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Data de Julgamento: 30/04/2019, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07/05/2019).